



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10680.924767/2020-20
ACÓRDÃO	1301-008.430 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STENOBRAS COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPACOES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

**PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PERÍODOS DE APURAÇÃO
DISTINTOS. AUTONOMIA DOS CRÉDITOS.**

O saldo negativo de IRPJ é apurado no encerramento de cada período anual. Imposto de renda retido na fonte relativo a período anterior não é apto a constituir parcela do saldo negativo do ano-calendário subsequente indicado na DCOMP. Eventual crédito do período anterior deve ser apurado e declarado autonomamente.

INEXATIDÃO MATERIAL. SÚMULA CARF Nº 168. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A correção de inexatidão material pressupõe a preservação da identidade do direito creditório. Se a DCOMP identificou crédito efetivamente existente no ano-calendário informado, e o sujeito passivo pretende acrescer retenção pertencente ao ano-calendário anterior, há ampliação do objeto do pedido, e não mera correção material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduarda Lacerda Kanieski, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral) e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **STENOBRAS COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPAÇÕES S.A.** contra o Acórdão nº 108-042.533, proferido pela 29ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – DRJ08, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado.

O presente processo tem por objeto o PER/DCOMP nº 12910.86695.181017.1.3.02-0016, mediante o qual a Contribuinte declarou crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015.

No demonstrativo do crédito, a Contribuinte indicou retenção efetuada pela Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, no valor de R\$ 107.746,50. A ECF do ano-calendário de 2015, por sua vez, registrava IRPJ devido de R\$ 982.264,93, IRRF de R\$ 107.746,50 e estimativas mensais de R\$ 982.264,93, resultando, segundo a escrituração, em saldo negativo de R\$ 107.746,50 (e-fls. 40/44).

No curso da análise eletrônica do direito creditório, foi emitido o Termo de Intimação nº 2540439, pelo qual a Contribuinte foi instada a regularizar divergências entre a ECF e a DCTF, especialmente quanto às estimativas mensais do ano-calendário de 2015 (e-fl. 64). Não houve resposta eficaz antes da decisão administrativa.

O Despacho Decisório eletrônico nº 2991944, de 22/01/2021, confirmou a parcela de IRRF informada no demonstrativo, mas apurou saldo disponível de R\$ 0,00, porque considerou insuficientes as parcelas de composição do crédito frente ao IRPJ devido. Por isso, não homologou a compensação declarada na DCOMP originária nem as declarações a ela vinculadas (e-fls. 66/75).

Em Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte sustentou, em síntese, que o saldo negativo efetivamente existente seria de R\$ 141.496,08, composto pelo valor de R\$ 107.746,50 apurado no ano-calendário de 2015, acrescido de R\$ 33.749,58, correspondente a IRRF incidente sobre valores levantados judicialmente no ano-calendário de 2014.

Alegou que, em 2014, recebeu valores decorrentes de decisões judiciais, sobre os quais houve retenção de IRRF no montante de R\$ 33.749,58. Referida retenção teria sido corretamente informada no registro Y570 da ECF relativa a 2014, porém, por erro de preenchimento, não teria sido transportada para o registro N630, destinado à apuração do IRPJ.

Afirmou que a falha teria natureza meramente formal e que, em observância aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, o valor deveria ser considerado na apuração de seu direito creditório.

Foram juntados, dentre outros documentos, as ECF relativas aos anos-calendário de 2014 e 2015 (e-fls. 35/44), demonstrativo de contabilização (e-fl. 45) e registros do Livro Razão relativos às retenções de IRRF ocorridas em 2014 (e-fls. 54/55).

A DRJ acolheu parcialmente a Manifestação de Inconformidade.

Inicialmente, afastou a pretensão de acrescer ao saldo negativo de IRPJ de 2015 o montante de R\$ 33.749,58 relativo ao IRRF do ano-calendário de 2014. Assentou que o imposto retido na fonte constitui antecipação do IRPJ devido no período em que as respectivas receitas são oferecidas à tributação, de modo que eventual retenção não aproveitada em 2014 deveria ser considerada na apuração daquele próprio período, mediante a correspondente retificação das obrigações acessórias e, se existente crédito, mediante pedido próprio.

Consignou, ainda, que o crédito originalmente indicado no PER/DCOMP objeto destes autos correspondia a R\$ 107.746,50, não sendo possível ampliar o pedido, em sede contenciosa, para R\$ 141.496,08.

Por outro lado, ao examinar a composição do saldo negativo de IRPJ relativo a 2015, a DRJ verificou que as estimativas mensais efetivamente declaradas em DCTF e cuja extinção estava comprovada totalizavam R\$ 889.127,12, e não R\$ 982.264,93, como informado na ECF.

Considerando o IRRF de R\$ 107.746,50, as estimativas comprovadas de R\$ 889.127,12 e o IRPJ devido no encerramento do período, no valor de R\$ 982.264,93, a decisão

recorrida apurou saldo negativo de R\$ 889.127,12 + R\$ 107.746,50 – R\$ 982.264,93 = R\$ 14.608,69.

Por conseguinte, reconheceu direito creditório no valor de R\$ 14.608,69, a ser considerado nas compensações declaradas.

Cientificada do Acórdão recorrido em 04/09/2024, conforme Aviso de Recebimento de e-fl. 118, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntado aos autos em 19/09/2024 (e-fls. 119/140).

Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que:

- a) o saldo negativo de IRPJ seria de R\$ 141.496,08, correspondente à soma do crédito de R\$ 107.746,50 com o IRRF de R\$ 33.749,58 suportado em 2014;
- b) o IRRF de R\$ 33.749,58 foi efetivamente retido e informado no registro Y570 da ECF de 2014, tendo deixado de integrar o registro N630 exclusivamente em razão de erro formal;
- c) a existência material da retenção estaria demonstrada pela documentação contábil acostada aos autos;
- d) a Administração Tributária deve privilegiar a verdade material em detrimento de erros meramente formais no preenchimento das obrigações acessórias;
- e) os arts. 112 e 136 do CTN autorizariam a consideração da boa-fé do contribuinte e afastariam consequências decorrentes de mero equívoco declaratório; e
- f) a jurisprudência do CARF admite a consideração de declarações retificadoras e de documentos apresentados posteriormente ao Despacho Decisório, mencionando, entre outros, os Acórdãos nº 1201-006.062 e nº 1201-005.993.

Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário, com o reconhecimento integral do crédito que entende devido e a homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada acerca do v. Acórdão em 04/09/2024 (e-fl. 118), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 19/09/2024 (e-fls. 119/140), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, conforme procuração acostada às e-fls. 141/144.

Desse modo, uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário e passo à análise de seu mérito.

2 DO MÉRITO

O processo versa sobre saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2015, objeto do PER/DCOMP nº 12910.86695.181017.1.3.02-0016.

Antes de examinar as razões recursais, cumpre esclarecer uma questão factual relevante.

Embora a Recorrente afirme reiteradamente que teria pleiteado, no PER/DCOMP, crédito de R\$ 141.496,08, a própria declaração acostada aos autos demonstra situação diversa. Conforme e-fl. 79, o saldo negativo de IRPJ informado no PER/DCOMP corresponde a R\$ 107.746,50, relativo ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

O montante adicional de R\$ 33.749,58, referente a retenções ocorridas em 2014, somente foi incorporado à pretensão creditória posteriormente, na Manifestação de Inconformidade.

Por sua vez, a DRJ, ao reexaminar a apuração de 2015, reconheceu que as estimativas efetivamente declaradas e extintas alcançavam R\$ 889.127,12, resultando, após a consideração do IRRF de R\$ 107.746,50, em saldo negativo de R\$ 14.608,69.

Assim, duas questões devem ser enfrentadas:

1. se há elementos que autorizem considerar, na composição do saldo negativo de IRPJ de 2015, estimativas superiores aos R\$ 889.127,12 reconhecidos pela DRJ; e
2. se o IRRF de R\$ 33.749,58, relativo a receitas auferidas e retenções ocorridas em 2014, pode ser acrescido ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015.

2.1 DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO DE 2015

Nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, na apuração anual do lucro real, o saldo de imposto a pagar ou a compensar é determinado mediante a dedução, do imposto devido, das antecipações admitidas pela legislação, entre as quais o imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas computadas no lucro real e o imposto pago por estimativa. Caso o saldo apurado em 31 de dezembro seja negativo, poderá ser objeto de restituição ou compensação, nos termos do art. 74 da mesma Lei.

A existência do saldo negativo pressupõe, portanto, não apenas sua escrituração em obrigação acessória, mas a efetiva comprovação dos elementos que o compõem.

No caso concreto, a ECF retificadora relativa ao ano-calendário de 2015 registra IRPJ devido de R\$ 982.264,93, estimativas no mesmo montante de R\$ 982.264,93 e IRRF de R\$ 107.746,50, daí resultando, formalmente, saldo negativo equivalente ao valor do IRRF.

Ocorre que, ao examinar as DCTF e os sistemas de controle da Receita Federal, a DRJ constatou que as estimativas mensais efetivamente declaradas e cuja extinção estava comprovada alcançavam apenas R\$ 889.127,12.

A decisão recorrida examinou, inclusive, as formas de extinção das estimativas, reconhecendo pagamentos e compensações e admitindo, em favor da Contribuinte, todos os valores cuja existência foi confirmada.

A partir desses elementos, a apuração realizada pela DRJ foi a seguinte:

Item	Valor
Estimativas comprovadas	R\$ 889.127,12
IRRF de 2015 comprovado	R\$ 107.746,50

Total de antecipações	R\$ 996.873,62
IRPJ devido	R\$ 982.264,93
Saldo negativo	R\$ 14.608,69

No Recurso Voluntário, a Recorrente não enfrenta especificamente essa constatação.

Não há demonstração de que a diferença de R\$ 93.137,81, correspondente à distância entre as estimativas lançadas na ECF (R\$ 982.264,93) e aquelas efetivamente reconhecidas pela DRJ (R\$ 889.127,12), tenha sido paga, compensada ou extinta por qualquer outra modalidade.

Tampouco foram individualizados os períodos mensais, DARFs ou declarações de compensação que justificariam a inclusão da diferença na composição do saldo negativo.

Essa circunstância assume especial relevância porque a divergência entre ECF e DCTF já havia sido expressamente apontada pela própria Administração Tributária na intimação expedida em 2017, oportunidade em que a Contribuinte foi instada a compatibilizar as declarações.

Embora tenha posteriormente retificado a ECF, permaneceu a divergência quanto ao montante das estimativas.

Assim, não há fundamento para substituir as antecipações comprovadas de R\$ 889.127,12 pelo valor de R\$ 982.264,93 constante exclusivamente da ECF.

Em matéria de restituição e compensação, o reconhecimento administrativo pressupõe crédito revestido de liquidez e certeza, conforme dispõe o art. 170 do CTN.

Deve ser mantido, portanto, o saldo negativo de R\$ 14.608,69 reconhecido pela decisão recorrida.

2.2 DO IRRF DE R\$ 33.749,58 RELATIVO AO ANO-CALENDÁRIO DE 2014

A Recorrente pretende, adicionalmente, acrescentar ao saldo negativo de 2015 o montante de R\$ 33.749,58, correspondente a IRRF incidente sobre valores recebidos em decorrência de decisões judiciais no ano-calendário de 2014.

Nesse ponto, é necessário distinguir duas questões: a existência material das retenções e a possibilidade de utilizá-las na composição do saldo negativo objeto deste processo.

Quanto à primeira, os autos contêm elementos que corroboram a alegação da Recorrente.

O registro Y570 da ECF relativa ao ano-calendário de 2014 indica retenção de IRRF no valor de R\$ 33.749,58 atribuída à Caixa Econômica Federal (e-fl. 39). Além disso, os registros do Livro Razão de e-fls. 54/55 apresentam lançamentos de R\$ 11.872,18 e R\$ 21.877,40, cuja soma corresponde exatamente a R\$ 33.749,58.

Não se trata, portanto, de afastar a pretensão simplesmente porque inexistente qualquer elemento indicativo da retenção.

A questão é distinta.

O art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/1996 vincula a dedução do imposto pago ou retido na fonte às receitas computadas na determinação do lucro real. Dessa sistemática decorre que a retenção funciona como antecipação do imposto correspondente ao período de apuração em que a receita que a originou integra a base tributável.

No caso, não há controvérsia de que os valores judiciais e as respectivas retenções dizem respeito ao ano-calendário de 2014.

Consequentemente, eventual IRRF não aproveitado naquele exercício deve ser considerado na própria apuração do IRPJ de 2014. Não há previsão legal para transferir uma antecipação vinculada ao resultado de determinado período para a composição do saldo negativo do exercício subsequente.

A ECF de 2014 reforça a necessidade dessa distinção.

No registro N630, a Contribuinte apurou IRPJ devido no montante de R\$ 943.873,13, indicou estimativas de R\$ 836.042,21, não consignou qualquer valor na rubrica de IRRF e apurou imposto a pagar de R\$ 107.830,92.

Assim, a simples inserção do IRRF de R\$ 33.749,58 naquele demonstrativo, mantendo-se inalterados os demais elementos da apuração, reduziria o imposto a pagar, mas não geraria, por si só, saldo negativo de R\$ 33.749,58.

É certo que o demonstrativo de e-fl. 45 contém conciliação mais ampla, envolvendo DARFs, retenções e compensações, da qual a Recorrente pretende extrair resultado diverso. Contudo, o reconhecimento de eventual crédito relativo ao ano-calendário de 2014 exigiria a conciliação específica de todos esses elementos — pagamentos, demais retenções, compensações, declarações apresentadas e utilização dos respectivos valores — para determinar se efetivamente houve pagamento indevido, pagamento a maior ou saldo negativo naquele exercício e, em caso positivo, em qual montante.

Essa apuração, contudo, corresponde a direito creditório próprio do ano-calendário de 2014, e não constitui elemento da formação do saldo negativo de IRPJ de 2015 examinado nestes autos.

A verdade material permite corrigir erros de preenchimento e valorar documentos posteriormente apresentados, mas não autoriza reunir, em um único saldo negativo, créditos pertencentes a períodos de apuração distintos.

Também sob o aspecto quantitativo a pretensão recursal não se sustenta.

O saldo negativo de R\$ 107.746,50 indicado pela Recorrente para 2015 pressupõe que todas as estimativas de R\$ 982.264,93 constantes da ECF sejam admitidas. Todavia, como visto, a DRJ somente confirmou R\$ 889.127,12, e essa diferença não foi infirmada no Recurso Voluntário.

Por isso, ainda que, apenas para fins argumentativos, o IRRF de 2014 no valor de R\$ 33.749,58 fosse somado ao saldo de R\$ 14.608,69 efetivamente comprovado em 2015, chegar-se-ia a R\$ 48.358,27, e não aos R\$ 141.496,08 postulados pela Recorrente.

A pretensão de R\$ 141.496,08, portanto, depende simultaneamente de duas premissas não demonstradas: a utilização, em 2015, de estimativas superiores às reconhecidas

pela DRJ e a transferência, para aquele mesmo exercício, de retenção pertencente ao ano-calendário de 2014.

Nenhuma delas encontra suporte suficiente nos autos.

2.3 DOS ARTS. 112 E 136 DO CTN E DO PEDIDO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Por fim, a Recorrente invoca os arts. 112 e 136 do CTN para sustentar sua boa-fé e o caráter meramente formal dos equívocos declaratórios.

Os dispositivos não interferem na solução da presente controvérsia.

O art. 112 disciplina a interpretação da legislação tributária que define infrações ou comina penalidades, enquanto o art. 136 trata da responsabilidade por infrações à legislação tributária.

O presente processo não versa sobre imposição de penalidade decorrente do preenchimento incorreto da ECF, mas sobre a existência e a extensão de direito creditório utilizado em compensação.

A boa-fé da Recorrente não está em discussão e tampouco se imputa qualquer conduta infracional. O ponto consiste exclusivamente em verificar se o crédito pleiteado é líquido, certo e documentalmente demonstrado, requisito inerente ao instituto da compensação tributária.

Por essa razão, os arts. 112 e 136 do CTN não fornecem fundamento para reconhecer parcelas do crédito cuja composição não restou demonstrada.

Também não há razão para converter o julgamento em diligência. O art. 29 do Decreto nº 70.235/1972 dispõe:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

A diligência é providência instrutória destinada a esclarecer matéria pertencente ao objeto litigioso; não substitui o ônus do sujeito passivo, nem serve para instaurar exame originário de crédito autônomo de outro período.

Como os elementos dos autos são suficientes para resolver a questão devolvida — impossibilidade de agregar o IRRF de 2014 ao saldo negativo de 2015 —, a medida seria impertinente e ampliaria indevidamente o objeto do processo.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski